



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000555/2010-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.609 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria Entidade Beneficente de Assistência Social
Recorrente ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA DE DOURADO CASA DE SAÚDE
SANTA EMÍLIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/04/2010

IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CUMPRIMENTO REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ORDINÁRIA.

As entidades beneficentes que prestam assistência social, inclusive no campo da educação e da saúde, para gozarem da imunidade constante do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, deveriam, à época dos fatos geradores, atender ao rol de exigências determinado pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito da recorrente à isenção patronal das contribuições previdenciárias no período de 05/12/2005, em diante.

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ARLINDO DA COSTA E SILVA, ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI, THEODORO VICENTE AGOSTINHO e LEO MEIRELLES DO AMARAL.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação da recorrente, em razão de considerar parte do lançamento decadente (01 a 08/2005) e pela exclusão de parte do lançamento relativamente ao período de vigência da MP 446/2008 (10/11/2008 a 12/02/2009) e posteriormente ao período de vigência da Lei nº 12.101/2009 (a partir de 30/11/2009).

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 172 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

Trata-se o presente de Auto de Infração de Obrigações Principais –AIOP/DEBCAD nº 37.280.0840, de 21/09/2010, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, abrangendo o período de 01/2005 a 13/2009, cujos valores não foram declarados em GFIP Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e, ainda, diferenças de acréscimos legais, relativo ao período de 02/2006 a 04/2010 (descontínuo).

(...)

Informa, ainda, que, em três oportunidades – 1997, 2005 e 2009, foi denegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social de Araraquara e Ribeirão Preto e pela Receita Federal do Brasil, respectivamente, o pedido da Autuada para o reconhecimento de isenção, pelos motivos ali expostos. Isto posto, tendo em vista o contribuinte ter se declarado, no período autuado, como beneficiário da isenção das contribuições sociais através do FPAS 639, constitui-se o presente Auto.

Acrescente-se que, em razão do advento da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, que alterou as penalidades aplicáveis tanto para o descumprimento de obrigações acessórias quanto de obrigações principais, em observância ao art. 106, inc. II, “c”, do CTN, que trata da retroatividade de multa, para até a competência 11/2008, foi aplicada a multa de mora imposta pela legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, de acordo com o Anexo “SAFIS – COMPARAÇÃO DE MULTAS”, integrante do Auto de Infração de Obrigações Acessórias AIOA nº 37.280.089-0, lavrado na mesma ação fiscal. Já a partir de 12/2008 foi

aposta a multa de ofício, em conformidade com a novel legislação.

Importa o presente em R\$ 1.207.872,17 (um milhão, duzentos e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), consolidado em 16/09/2010.

Tudo de conformidade com o Feito, Relatório Fiscal e demais Anexos integrantes do AIOP.

A Empresa Autuada foi cientificada em 21/09/2010, conforme fls. 01 dos autos e dentro do prazo regulamentar, interpôs Impugnação (...)

(...)

Na seqüência, o presente AIOP foi remetido a esta Delegacia de Julgamento, porém, antes do julgamento do AI em questão, pelas razões explicitadas no Despacho de nº 014, de 04/02/2011, o processo retornou à Origem, para a Auditoria Fiscal se manifestar em dois pontos. Em breve síntese, primeiramente, quanto aos períodos de vigência da Medida Provisória MP nº 446/2008 (de 10.11.2008 a 12.02.2009) e da Lei nº 12.101/2009 (a partir de 30.11.2009), no tocante à isenção das contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991, considerando-se o que a Autuada teve seu pedido de RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO de Entidade Benéfica de Assistência Social no CNAS deferido para o período de 05/12/2005 a 04/12/2011, em conformidade com o art. 37 da Medida Provisória nº 446/2008, diligência suscitada com fundamento no contido no art. 31 da MP nº 446/2008 e art. 32 da Lei nº 12.101/2009. A segunda questão referiu-se a apuração da multa mais benéfica, referente ao período de 01/2005 a 11/2008.

Em atendimento, a Auditoria elaborou novos demonstrativos de comparativo de multa mais benéfica, em suas palavras “... corrigindo erros anteriores”, alterando a aplicação da penalidade da legislação anterior para a novel legislação nas seguintes competências: 01/2005 a 06/2005, 11/2005, 02/2006, 05/2006 a 12/2006, 01/2007 a 04/2007, 12/2007, 13/2007 e 04/2008. Já quanto à isenção da cota patronal é taxativa que nos períodos de vigência da MP nº 466/2008 e da Lei nº 12.101/2009, “... a Entidade faz jus à isenção das contribuições previdenciárias”.

Cópia do Relatório Fiscal bem como das novas planilhas foram encaminhados à Autuada, conforme Aviso de Recebimento juntado aos autos, que cientificada em 01/março/2011 com prazo restituído para manifestação, ficou-se inerte.

Retornou o presente para julgamento.

No entanto, após a análise das alegações da Defesa e do complemento das informações fiscais, ao iniciar os procedimentos de retificação para obtenção dos valores que

seriam mantidos, deparou-se no Sistema Informatizado – PLENUS – CONSULTA DADOS IDENTIFICADORES DE PROCESSO com a seguinte situação:

“ÚLTIMO EVENTO: INCLUSÃO PARC. ESP. LEI 11941 SITUAÇÃO: INCLUÍDO EM PARCELAMENTO”

Dessa forma, não foi possível operacionalizar a retificação, em face do registro de adesão da Autuada ao Parcelamento Especial, a que se refere à Lei nº 11.941, de 2009, fato constatado apenas naquele momento, embora não constasse dos autos qualquer documento comprobatório de inclusão do presente AIOP na consolidação do parcelamento e nem o termo de desistência parcial da impugnação, uma vez que o crédito aqui lançado abarca competências não alcançadas pela referida Lei.

Por essas razões, explicitadas em novo Despacho, de nº 30 em 15/agosto/2011, retornou-se os autos a DRF lançadora, para informações quanto à possível inclusão do AIOP em tela no mencionado parcelamento e comprovação da desistência (parcial, se for o caso), e, conseqüentemente, desmembramento dos autos, tudo nos termos da legislação e normatização aplicáveis à matéria.

Mais uma vez, regressa o AIOP, em tela, com a seguinte informação da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário/SACAT da DRF de Araraquara (sem destaque no original):

“1 – Atendendo ao solicitado no despacho dessa 6ª Turma da DRJ/RPO, informamos que a entidade autuada requereu parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, relativos a outros débitos, não tendo incluído os acima discriminados.

2 Assim, informamos que os débitos em questão, não foram objeto de inclusão em parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não havendo necessidade de serem desmembrados, estando disponíveis para serem retificados.”

Dessa forma, após as devidas informações do Setor competente da Delegacia lançadora no sentido de que, embora a Autuada tenha requerido parcelamento nos termos da Lei nº 11.941, de 2009, a totalidade do débito aqui constituído não foi incluído no mencionado parcelamento, passou a ser possível dar continuidade ao julgamento do presente processo, o que se faz.

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada parcialmente procedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 170 e seguintes, no qual reprisa os seguintes argumentos de defesa (inclusive aqueles parcialmente acatados pela DRJ):

* em que pese as irregularidades apontadas, a entidade tem direito à isenção da parte patronal, em virtude de seu caráter assistencial certificado pelo CNAS para o período de 05/12/2005 a 04/12/2011. Em que pese o pedido de isenção tenha sido indeferido, a causa foi a falta de apresentação do Certificado Nacional de Assistencial Social vigente, o pedido de renovação foi deferido nos termos do art. 37 da MP 446/2008 (Parecer PGFN/CRJ nº 2.121/2011 e Ato Declaratório nº 05/2011);

* a diretoria não auferir rendimentos;

CTN;

* requer a concessão de anistia, nos termos do artigo 180 e seguintes do

* deve ser observado o prazo decadencial de cinco anos.

É o relatório.

Voto

CONSELHEIRO RELATOR ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI

Requerimento da Isenção. Art. 55, § 1º, da Lei nº 8.212/91. A principal alegação da recorrente é de que cumpriu os requisitos estabelecidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 para o gozo da isenção, tendo inclusive feito o requerimento junto ao INSS, o qual foi indeferido pela falta do CEBAS, posteriormente concedido nos termos do art. 37 da MP 446/2008. Invoca, nesse sentido, o entendimento consubstanciado no Parecer PGFN/CRJ nº 2.121/2011 e Ato Declaratório nº 05/2011.

Consta do decisório *a quo* que, “em consonância com a Auditoria Fiscal, a Autuada não faz jus à isenção da cota patronal, no período de vigência do art. 55 da Lei nº 8.212/91, por diversas razões, inclusive por ter seu pedido “... **indeferido e arquivado pela falta de apresentação do Certificado Nacional de Assistência Social vigente**”. Todavia, da análise dos autos, vislumbro que o único descumprimento especificado no lançamento foi a falta do ato concessivo de isenção, decorrente do indeferimento dos pedidos de isenção.

Com efeito, conforme já descrito acima, o Relatório Fiscal é claro no sentido de que “em três oportunidades – 1997, 2005 e 2009, foi denegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social de Araraquara e Ribeirão Preto e pela Receita Federal do Brasil, respectivamente, o pedido da Autuada para o reconhecimento de isenção, pelos motivos ali expostos”.

Noto que o requerimento de 03/08/2005 foi motivado “pela falta de apresentação do Certificado de Entidade de Assistência Social vigente”. Situação distinta do requerimento realizado em 1997, indeferido em razão de que, “em período anterior à obtenção do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos”, a recorrente “recolheu apenas as contribuições referentes à retenção dos segurados”.

Portanto, a concessão do benefício fiscal foi requerida (artigo 55, § 1º, da Lei nº 8.212/91), ainda que faltasse, quanto ao período de 2005 em diante, o Certificado de Entidade de Assistência Social vigente.

Quanto ao Certificado de Entidade de Assistência Social, consta ainda que a recorrente “teve seu pedido de RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO de Entidade Beneficente de Assistência Social no CNAS deferido para o período de 05/12/2005 a 04/12/2011”, nos termos do art. 37 da MP 446/2008. Assim, a única causa apontada para o indeferimento do benefício fiscal para o período de 2005 em diante deixou existir a partir do deferimento da renovação do CEBAS.

Ou seja, ainda que formalmente o ato concessivo não tenha sido emanado, **em razão de a recorrente ter protocolado o requerimento perante o INSS (requisito formal**

constante do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91) e diante da perda do único fundamento (motivo determinante) para o indeferimento (não apresentação do CEBAS), entendendo que a recorrente passa a fazer jus à isenção.

Destarte, entendo que a recorrente faz jus à isenção a partir de 05/12/2005, sendo de se destacar que parte do período anterior do débito já foi excluído pelo reconhecimento da decadência (01 a 08/2005), razão pela qual a recorrente somente não faria jus à isenção entre a competência 09 de 2005 e 05 de dezembro de 2005.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo o direito da recorrente à isenção no período de 05/12/2005 em diante.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator